

**DIRETORIA JURÍDICA**

**Protocolo nº** 1000000410

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**Interessado:** APPA/DDE

**Parecer nº** 75/2026

**À DPR**

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RILC/2025. CURSO DE FORMAÇÃO DE ARMEIRO, IDEALIZADO PELA CTTE – CENTRO DE TREINAMENTO DE TÉCNICAS E TÁTICAS. REQUISITOS ATENDIDOS.

**1. RELATÓRIO**

- Trata-se de solicitação da Unidade Administrativa de Segurança Portuária - UASP, vinculada à Diretoria da Presidência, para a participação de 02 (dois) empregados públicos no Curso de Formação de armeiro, idealizado pela CTTE - Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas Especiais - RS, a ser realizado nos dias 20 a 24 de maio de 2026, na cidade de Porto Alegre - RS, conforme justificativa e demais especificações descritas no Termo de Referência e anexos.
- O valor total investido, conforme Termo de Referência, é R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) por participante, totalizando R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).
- O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
C.I. UASP
Proposta
Termo de Referência
Documentos da empresa

**DIRETORIA JURÍDICA**

Despacho CDESP
Aprovação do TR e deflagração da fase interna pelo Diretor-Presidente
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Cotação de compras
Manifestação da COLIC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação
Declaração de Adequação Orçamentária

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**DIRETORIA JURÍDICA**

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou

**DIRETORIA JURÍDICA**

jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.**

**DIRETORIA JURÍDICA**

**3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 65, II, “F”.**

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de intenção de contratação direta de 02 vagas para participação no Curso de Formação de armeiro, idealizado pela CTTE - Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas Especiais, no valor total de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).
17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.
18. Apesar disto, em algumas situações, não é factível realizar todas as etapas de um procedimento licitatório, pois não há como haver competição entre empresas.
19. No âmbito da APPA, o RILC conceitua a inexigibilidade nos seguintes termos:

**Inexigibilidade**

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

20. Quanto ao tema, o art. 30. II, “F”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

**DIRETORIA JURÍDICA**

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

- 21. No caso em tela, o que se pretende é a condução de colaboradores da APPA para participação no Curso de Formação de Armeiro idealizado pela CTTE - Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas Especiais - RS, a ser realizado nos dias 20 a 24 de maio de 2026 na cidade de Porto Alegre -RS.
- 22. O valor total do investimento é de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) por participante, totalizando R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).
- 23. Através do Termo de Referência, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

**DIRETORIA JURÍDICA**

**4. JUSTIFICATIVA**

- 4.1.** Compete à Administração prover capacitações aos seus servidores, cujas atividades contemplem, além de outros aspectos, a formação e atualização necessárias para desempenho de suas funções;
- 4.2.** Busca-se, com a participação no evento, que os empregados adquiram conhecimentos e experiências que servirão de base para que possam colaborar de maneira mais efetiva com o desempenho organizacional.
- 4.3.** A formação de armeiros próprios permite que a administração portuária realize reparos e manutenções de rotina internamente, eliminando a dependência de empresas terceirizadas e reduzindo o tempo de "arma parada". Isso gera uma economia significativa de recursos públicos e agiliza a logística de armamento da corporação.
- 4.4.** Ter integrantes da UASP capacitados facilita o cumprimento das exigências do SINARM e garante que a manutenção do arsenal institucional esteja dentro das normas técnicas e legais vigentes.

24. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
25. Seguindo a análise, vale mencionar que a área demandante atesta que o CTTE – Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas Especiais é uma das instituições mais influentes no cenário de treinamento policial no Brasil. Com atuação em todo o território nacional, a empresa se destaca pela excelência em capacitações voltadas aos segmentos de Segurança Pública e Privada.
26. Pioneiro na integração entre a prática operacional e o ambiente acadêmico, o CTTE foi a primeira empresa brasileira a idealizar — em parceria com instituições de ensino superior — o curso de Pós-Graduação em Operações Especiais Policiais, atualmente em sua 11ª edição. A expertise da instituição também viabilizou a criação da Pós-Graduação em Operações

**DIRETORIA JURÍDICA**

Especiais Penitenciárias e de programas inéditos voltados ao setor privado, como as especializações em Proteção de Autoridades e APH Tático.

27. O curso de Formação de Armeiro da CTTE foca atividade prática de desmontagem e montagem completa das seguintes armas TAURUS: Revólveres, Pistolas G2C, Linha Metálica, Linha 800, TH e TS, Carabinas CT/CTT, Espingardas CBC Military, ST12 Taurus, Submetralhadora SMT40 e Fuzis, sendo o curso que aborda o maior número de armas do país.<sup>1</sup>
28. Nessa linha, do site oficial da CTTE<sup>2</sup>, extrai-se que a instituição foi criada no ano de 2000, “sendo, na atualidade, uma das empresas mais atuantes na área do treinamento policial no Brasil. Com atividades em todo território nacional o CTTE tem se notabilizado por ministrar cursos nos segmentos de segurança Pública e Privada. Ao longo de seus dezoito anos de existência têm sido responsável pela realização de treinamento para Agentes de Segurança Judiciária de dezoito Tribunais Federais em diversos estados do Brasil, assim como no treinamento de milhares de Policiais Cíveis, Militares, Guardas Municipais e Militares das Forças Armadas. O CTTE tem por característica a unicidade em seus treinamentos. Com um corpo docente de alta qualificação, destaca-se por manter em seus cursos a mesma qualidade desde sua criação.”
29. Outrossim, cumpre-se ressaltar a existência de manifestação da CDESP, atestando que o curso pleiteado condiz com o escopo de trabalho realizado pelo setor participante e será de grande valia para o desenvolvimento profissional dos servidores (arq: Despacho CDESP - Curso de Formação de Armeiro - UASP):

O presente protocolo foi encaminhado à CDESP para análise necessária, bem como registro e acompanhamento da referida capacitação.

<sup>1</sup> Item 12 - Termo de Referência

<sup>2</sup> <https://www.ctte.com.br/curso/curso-de-formacao-de-armeiro-88.html>

**DIRETORIA JURÍDICA**

Assim, informamos que o curso pleiteado condiz com o escopo de trabalho realizado pelo setor participante e será de grande valia para o desenvolvimento profissional dos participantes, bem como para nortear o efetivo planejamento e execução das atividades por eles desempenhadas. Ademais, a área solicitante informou que a atividade relacionada ao curso está condizente com os aspectos legais referentes às funções institucionais.

30. Diante do exposto, infere-se que se trata de instituição com credibilidade e conhecimento, voltado para preparação do profissional de segurança, e, no presente caso concreto, para a realização de manutenção e reparos em armas de fogo, através de obtenção de conhecimento de seus sistemas de funcionamento e construção, bem como a realização de práticas de montagem e entendimento dos sistemas de construção dos equipamentos.
31. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
32. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

33. Entende-se que o preço pode ser considerado devidamente justificado, eis que o valor proposto à APPA é o mesmo valor exigido para a participação de qualquer outro interessado, totalizando a monta de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) por participante, conforme atestam as informações extraídas do sítio eletrônico<sup>3</sup> da instituição:

---

<sup>3</sup> <https://www.ctte.com.br/agenda/curso-de-formacao-de-armeiro-530.html>, acesso em 16.03.2026

**DIRETORIA JURÍDICA**

20/05/2026  
CURSO DE FORMAÇÃO DE ARMEIRO Inicio > Calendário



**FAÇA SUA INSCRIÇÃO**

Nome

Email

Telefone

Tipo Sangüíneo

Cargo ou patente

CPF (somente número)

RG (somente número)

Ano de Nascimento

Mensagem

DURAÇÃO: 5 dia(s)

INVESTIMENTO: R\$ 5.900,00


Objetivos:

34. Além disso, a empresa competente encaminhou oferta realizada ao Município de Presidente Kennedy – ES, demonstrando valor compatível ao apresentado à APPA:

(Nota de empenho – Município de Presidente Kennedy - ES)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

NFS-e Nota Fiscal de Serviço eletrônica		DANFSe v1.0 Documento Auxiliar da NFS-e		Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS (51)3289-0158	
Chave de Acesso da NFS-e 431490222048528080001580000000002025052856237105					
Número da NFS-e 20	Competência da NFS-e 05/05/2025	Data e Hora da emissão da NFS-e 05/05/2025 17:23:42		 A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e	
Número da DPS 27	Série da DPS 900	Data e Hora da emissão da DPS 05/05/2025 17:23:42			
EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço Nome / Nome Empresarial CTTE TREINAMENTO LTDA Endereço DR PEREIRA NETO, 1076, TRISTEZA Simples Nacional na Data de Competência Optante - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)		CNPJ / CPF / NIF 04.852.808/0001-58	Inscrição Municipal -	Telefone (51) 9843-7099	
TOMADOR DO SERVIÇO Nome / Nome Empresarial SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA Endereço QUATRO DE ABRIL, 48, CENTRO		CNPJ / CPF / NIF 48.815.060/0001-99	Inscrição Municipal -	Telefone -	
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e					
SERVIÇO PRESTADO					
Código de Tributação Nacional 08.02.01 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacion...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Presidente Kennedy - ES		País da Prestação -	
Descrição do Serviço Participação de dois Guardas Cívicos Municipais: Daniel Rocha Bernardo e Neilson Altamiro da Cruz, em Curso de Formação de Armeiro realizado em Porto Alegre, de 01 a 05 de Maio/2025, tudo de acordo, com a Nota de Empenho nº 0000103/2025, Secretaria Municipal de Segurança Pública/ES. Dados Bancários da Empresa: Banco Bradesul (041) - Agência: 0031, C/C: 06.0848900.8 Banco Bradesco (237) - Agência: 3143, C/C 228757-9					
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL					
Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN Porto Alegre - RS	Regime Especial de Tributação Nenhum		
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -		
Valor do Serviço R\$ 11.800,00	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -		
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -		
TRIBUTAÇÃO FEDERAL					
IRRF -	CP -	CSLL -	TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL -		
PIS -	COFINS -	Retenção do PIS/COFINS -			
VALOR TOTAL DA NFS-E					
Valor do Serviço R\$ 11.800,00	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -		
IRRF, CP,CSLL - Retidos R\$ 0,00	PIS/COFINS Retidos -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 11.800,00		
TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS					
Federais -		Estaduais -		Municipais -	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					

35. Assim, entende-se que resta suficientemente justificado o preço para a presente contratação.
36. Ademais, cumpre salientar que a redução a termo do contrato poderá ser dispensada, considerando que as informações prestadas no processo são suficientes para a formalização da relação de obrigação entre as partes.
37. Nesse contexto, é prática mercadológica – nos casos de eventos, congressos, palestras, cursos etc – que o vínculo jurídico se dê por outros instrumentos, que não especificamente um contrato nos moldes daqueles usualmente firmados com a Administração.

DIRETORIA JURÍDICA

Art. 226 Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

§4º A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da APPA.

38. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP <b>ausente</b> Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.

**DIRETORIA JURÍDICA**

<p>VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;</p>	<p>Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.</p>
<p>VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.</p>	<p>Atendido</p>
<p>§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;</p>	<p>Atendido</p>
<p>§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;</p>	<p>Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.</p>
<p>§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.</p>	<p>Não se trata de contratação com base no art. 65, inciso I.</p>

**DIRETORIA JURÍDICA**

39. Quanto à exigência do inciso I (apresentação de Estudo Técnico Preliminar), destaca-se o disposto na OS nº 130/2024/APPA:

O ETP é obrigatório nas contratações de:

I – Serviços e obras de engenharia; e

II – Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Parágrafo único. A elaboração do ETP poderá, mediante justificativa, ser facultada nas hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previstos nos artigos 28 a 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme decisão fundamentada da área técnica demandante.

40. A substituição do ETP, desde que autorizada pela Diretoria Competente, também encontra respaldo no art. 132 do RILC 2025/APPA:

Art. 132 ETP é o documento roteirizador da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

§ 2º A não elaboração do documento denominado ETP, não afasta a obrigatoriedade de realizar todas as etapas do planejamento da contratação, sendo possível a sua substituição somente mediante justificativa aprovada e autorizada pela Diretoria de competência.

41. Desta forma, constata-se que o setor requisitante se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (doc. 01. Comunicação Interna):

Trata-se de solicitação para contratação de 02 (duas) vagas para participação no “Curso de Formação de Armeiro”, idealizado pela CTTE – Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas, a ser realizado no período de 20 a 24 de maio de 2026, na cidade de Porto Alegre-RS.

2. Devido à urgência da contratação desta capacitação, solicitamos a dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme informado em paralelo via e-mail ao senhor Secretário Geral da Presidência.

3. Visto que a temática abordada no referido curso vem ao encontro de nossas necessidades de aperfeiçoamento, encaminhamos Termo de Referência com as informações a respeito do evento, definição dos participantes e demais documentações referentes à contratação.

**DIRETORIA JURÍDICA**

42. Na sequência, o Sr. Diretor-Presidente aprovou o Termo de Referência e autorizou a abertura da fase interna do certame. Contudo, não houve manifestação quanto ao requerimento de dispensa do ETP apresentado pela área técnica.
43. Nesse sentido, sugere-se que eventual ato de aprovação da contratação por parte do Sr. Presidente contemple a **anuência expressa** quanto à ausência do ETP, ratificando a viabilidade da contratação nos termos ora apresentados.

**4. QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD**

44. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>4</sup>:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

45. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

**5. CONCLUSÃO**

46. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação restam presentes, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente

<sup>4</sup> Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

**DIRETORIA JURÍDICA**

de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Ressalva-se, contudo, a necessidade de apreciação e autorização, pelo Sr. Diretor-Presidente, conforme apontado no §43.

47. No que se refere a formação da avença, cumpre destacar que, nos termos do art. 226, §4º, do RILC, a redução a termo do contrato poderá ser dispensada nas hipóteses de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, desde que não resultem obrigações futuras para a APPA.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Ernane Taborda Reichmann**

Coordenador Administrativo

**Stephanie Avila Fonseca Dias**

Coordenadora de Licitações e Contratos

**Yasmin Carlim Antunes**

Gerente da Procuradoria Consultiva

**Luiz Fernando Garcia da Silva**

Diretor Jurídico em exercício

**COMUNICAÇÃO INTERNA 5432/2025.**

Documento: **SAP1000000410PARECERFASEINTERNARILC2025INEXIGIBILIDADECURSOARMEIRO.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 17/03/2026 08:48, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 17/03/2026 10:34.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 17/03/2026 16:20 Local: APPA/DJU, **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 18/03/2026 15:40 Local: APPA/DPR.

Inserido ao documento **1.611.797** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 17/03/2026 08:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**12605d0847ece66e60f03754b7427873**